



Número: **1006256-83.2019.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **19/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Remoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELA PIRES LOYOLA (AUTOR)	RAFAEL LARA MARTINS (ADVOGADO) RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA (ADVOGADO) TOMAZ AQUINO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) FREDERICO MEYER CABRAL MACHADO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21887 2423	27/08/2020 17:02	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
1ª Vara Federal Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1006256-83.2019.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELA PIRES LOYOLA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LARA MARTINS - GO22331, RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA - GO25340, TOMAZ AQUINO DA SILVA JUNIOR - GO23510, FREDERICO MEYER CABRAL MACHADO - GO31749

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito comum proposta por **MARCELA PIRES LOYOLA**, inscrita no CPF sob o nº 707.551.161-00, devidamente representada e qualificada, em face da **UNIÃO**, visando à anulação do ato de remoção consubstanciado na Portaria CGDEP/DGP nº 220, de 19 de julho de 2019.

Alega a Autora, em síntese, que: **a)** é ocupante do cargo de Auditora-Fiscal do Trabalho, tendo ingressado no quadro de pessoal do Ministério do Trabalho no ano de 2011; **b)** foi removida, a pedido, da Gerência Regional do Trabalho de São José do Rio Preto-SP para a Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Goiás, em Goiânia, na forma da Portaria nº 1.218, de 28/12/2018; **c)** por força da Portaria CGDEP/DGP nº 220, de 19/07/2019, expedida pelo Coordenador-Geral de Desenvolvimento, Provimento e Movimentação de Pessoas do atual Ministério da Economia, a portaria de remoção foi invalidada; **d)** o ato foi praticado sem prévia oportunidade de defesa e de contraditório; **e)** deve se apresentar à nova sede até o dia 22/08/2018, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.112/90, estando sujeita a desconto dos dias não trabalhados; **f)** o ato de remoção foi assinado pelo Ministro de Estado do Trabalho, com observância da Lei nº 8.112/90 e da Portaria GM/MTb nº 797/2018; **g)** o ato foi acompanhado de manifestação do chefe imediato, Gerente Regional do Trabalho de São José do Rio Preto, do Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, bem como de análise técnica da Secretaria de Inspeção do Trabalho; **i)** já se encontrava em Goiânia-GO desde 9/03/2018, em exercício na Superintendência Regional do Trabalho, quando passou a ocupar o cargo de Chefe do Setor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da Contribuição Social e da Contribuição Sindical Obrigatória, da Seção de Inspeção do Trabalho; **j)** sua vaga na Gerência Regional do Trabalho de São José do Rio Preto já foi ocupada,



conforme Portaria nº 809/2018.

Sustenta que foi violado o contraditório e ampla defesa, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal consolidada em julgamento proferido em sede de repercussão geral (Tema nº 138).

Pede a tutela de evidência, e, ao final, que seja desconstituída a Portaria CGDEP/DGP nº 220, de 19 de julho de 2019, mantendo-se o ato de remoção de São José do Rio Preto-SP para Goiânia-GO.

Junta procuração e documentos.

A tutela foi concedida para suspensão dos efeitos do ato.

Citada, a União não apresentou contestação, tendo, posteriormente, juntado documentos.

A Autora manifestou-se sobre os documentos alegando que foi concedida oportunidade de defesa após a edição da Portaria CGDEP/DGP nº 220, de 19 de julho de 2019, e concessão da medida cautelar, tendo sido violado o princípio do contraditório.

Intimadas, as partes não especificaram provas.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há matérias preliminares a examinar.

Verifica-se dos autos que, a Autora foi removida da unidade de São José do Rio Preto-SP para Goiânia-GO por força da Portaria nº 1.218, de 28/12/2018 (ID 78828627). Posteriormente, após iniciativa do Sindicato dos Auditores-Fiscais do Trabalho do Estado da Bahia, foi instaurado o Processo administrativo nº 46012.000029/2019-71 para apuração da legalidade de diversos atos de remoção, e após parecer da Procuradoria-Geral Adjunta do Ministério da Economia, foi reconhecida a irregularidade do ato de remoção, tendo sido expedida a Portaria CGDEP/DGP nº 220, de 19 de julho de 2019, o Coordenador-Geral de Desenvolvimento, Provimento e Movimentação de Pessoas, da Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia, que anulou os atos de remoção de Auditores Fiscais do Trabalho.

Pelos documentos apresentados pela União, extrai-se que, em cumprimento à decisão judicial foi expedida a Portaria nº 3.824, de 26/09/2019, que suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.218, de 28/12/2018 (ID 175434849 - Pág. 18). Verifica-se, ainda, que foi concedida oportunidade de defesa à Autora no Processo Administrativo nº 46012.000029/2019-71, que apresentou pedido de reconsideração relativamente à anulação da Portaria nº 1.218, de 2018, o que, após ter sido submetido à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, foi indeferido pela Direção de Gestão de Pessoas.

A jurisprudência dos Tribunais tem se firmado no sentido de que, para a



aplicação das medidas relacionadas ao poder de autotutela, envolvendo anulação de portaria de remoção não se pode deixar de assegurar ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, em vista de princípios expressos no art. 5º, LV da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu, em casos semelhantes, sobre a necessidade de garantia do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que determinou a remoção de servidor, como se vê pelo seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A presente ação foi ajuizada com vistas à anulação do ato administrativo consubstanciado no Ofício GP/SGP 978/2015, integrado ao Ofício 1337/2015, com a garantia de manutenção do autor, ocupante do cargo de Analista Judiciário, de permanência nos quadros do TRT da 22ª Região. A sentença recorrida julgou procedente o pedido inaugural assegurando a permanência do autor nos quadros funcionais do TRT da 22ª Região. A União, conforme documento encartado nos autos, deu-se por ciente da sentença, informando que não iria interpor recurso de apelação.

2. "As orientações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional são uníssonas no sentido de que a anulação de ato administrativo pressupõe a plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a prévia instauração de processo administrativo que permita a manifestação dos interessados - cuja situação seja modificada por aquela anulação, repercutindo no âmbito dos seus interesses individuais -, tendo em vista a presunção de legitimidade do ato submetido à revisão, desde quando praticado." (AMS 0022916-09.2004.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:01/10/2018 PAGINA:.)

3. Deve, pois, ser mantida a sentença que garantiu ao autor a permanência nos quadros funcionais do TRT da 22ª Região, haja vista, a necessidade de instauração prévia de procedimento administrativo, o qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

4. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referente ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não ou princípio, que a desabone.

5. Ausentes apelos voluntários, o que reforça a higidez da decisão, dada a aparente ausência de ulterior resistência e/ou o próprio cumprimento voluntário do decisum; considerando a ampla e adequada fundamentação da sentença proferida, sem notícia de qualquer inovação no quadro fático-



jurídico; sopesando as reduzidas cargas de densidade da controvérsia e mínima complexidade jurídica e decorrendo o ajuizamento da demora no exame administrativo e na satisfação imediata da pretensão do direito, adiante judicialmente revelado procedente, não há qualquer óbice ao regular decurso do prazo para trânsito em julgado, ante a exatidão do decidido.

6. Remessa oficial não provida

(REO 0023208-51.2015.4.01.4000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 13/02/2019 PAG.).

No mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, admitida no RE 594.296, que “*Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados, porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo*” (Tema 138, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, DJe-030 div 10-02-2012, public 13-02-2012 RTJ VOL-00234-01 PP-00197).

No caso, como se viu, a Autora somente foi notificada no Processo Administrativo nº 46012.000029/2019-71 após a publicação da Portaria CGDEP/DGP nº 220, de 19 de julho de 2019, o que não é suficiente para convalidar os efeitos do ato.

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedente o** pedido para decretar a nulidade da Portaria CGDEP/DGP nº 220, de 19 de julho de 2019, em relação aos efeitos produzidos para a Autora.

Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil).

Sem custas.

Goiânia, 27 de agosto de 2020.

Maria Maura Martins Moraes Tayer

JUÍZA FEDERAL

